



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 12 de junho de 2025 - Ano 18 - nº 4099



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	2
Autarquias	4
Empresas Estatais	6
Administração Pública Municipal	9
Balneário Piçarras	9
Caçador	9
Imbituba	10
Laurentino	11
Nova Veneza	11
Porto Belo	11
Rio Negrinho	13
Taió	14
Timbó	16
Pauta das Sessões	22
Atos Administrativos	22
Licitações, Contratos e Convênios	23

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Administração Direta

PROCESSO Nº: @LCC 22/00620483

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

RESPONSÁVEL: Jerry Edson Comper

INTERESSADOS: Ricardo Euclides Grandó

Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Cristiano Socas da Silva

Thiago Augusto Vieira

César Santos Farias

Cicero Alessandro Teixeira Barbosa

Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina

Deise Carolina Machado de Souza

ASSUNTO: Edital de Licitação n. 283/2022 - Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de engenharia para execução de obras de restauração e melhoramento da rodovia SC-477

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 403/2025

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de análise do Edital de Licitação n. 0283/2022, promovido pela Secretaria da Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Santa Catarina, tendo por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de engenharia para execução de obras de restauração e melhoramento da rodovia SC-477 no trecho compreendido entre Balneário Arroio do Silva e Araranguá, em cumprimento ao disposto na Resolução n. TC-06/2001e Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Seguindo o trâmite regimental, o Tribunal Pleno, mediante a Decisão n. 1148/2024 (fls. 730-731), declarou a ilegalidade do Edital de Licitação n. 283/2022, bem como determinou a anulação do certame e expediu recomendações à unidade gestora, nos seguintes termos:

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Declarar a ilegalidade do edital do Regime Diferenciado de Contratação/RDC n. 0283/2022 e determinar à **Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, por intermédio de seu Responsável, Jerry Edson Comper, Secretário de Estado**, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução n. TC-06/2001, comprove a **anulação** da licitação, em razão da manutenção das irregularidades indicadas na Decisão Singular GAC/LEC n. 53/2023, repisadas abaixo:

1.1. Ausência de fundamentação adequada das quantidades e do projeto para os serviços de pavimentação, em afronta ao art. 2º, IV e VI, e parágrafo único, da Lei n. 12.462/11;

1.2. Projeto básico da estrutura metálica deficiente, em descumprimento ao art. 2º, IV e VI, e parágrafo único, da Lei n. 12.462/11;

1.3. Superestimativa dos quantitativos do serviço de enlevamento, em inobservância ao disposto no art. 2º, IV e VI, e parágrafo único, da Lei n. 12.462/11;

1.4. Vinculação inadequada dos custos de transporte com as composições de custo, em desobediência ao art. 2º, IV e VI, e parágrafo único, da Lei n. 12.462/11 e ao princípio da economicidade.

2. Após demonstrada a anulação da licitação e ouvido o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade que observe as orientações constantes deste processo em futuros certames com objeto similar.

4. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e ao Controle Interno daquela Pasta.

Posteriormente, diante da ausência de remessa de informações acerca da anulação do certame, o Tribunal Pleno emitiu a Decisão n. 362/2025 (fl. 764), fixando o prazo de 5 dias para que o Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade comprove o cumprimento da Decisão n. 1148/2024, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), prevista no art. 70-A da Lei Complementar n. 202/2000. Vejamos:

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 1394/2024**, apresentado nos autos.

2. Fixar o **prazo de 5 (cinco) dias** para que o **Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade** comprove a este Tribunal o cumprimento da Decisão (Plenária) n. 1148/2024, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), prevista no art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e ao Controle Interno daquela Pasta.

Ato contínuo, o Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Sr. Jerry Edson Comper, foi cientificado, conforme certidão de recebimento datada de 10.04.2025 (fl. 774).

A Decisão n. 362/2025 também foi disponibilizada no DOTCe n. 4057, de 09.04.2025, considerada publicada em 10.04.2025.

Em resposta, a Unidade Gestora apresentou esclarecimentos demonstrando que anulou o Edital de Licitação n. 0283/2022 (fls. 768-772).

Na sequência, a DLC, sob o Relatório n. 564/2025 (fls. 775-780), sugeriu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

3.1. **CONHECER** do presente relatório.

3.2. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

3.3. **DAR CIÊNCIA** desta Decisão à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e ao seu Controle Interno.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/DRR/607/2025 (fls. 781-782), opinou pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 8º, parágrafo único, alínea a da Instrução Normativa n. TC 21/2015.

Vieram os autos conclusos.

Da análise do contido nos autos verifico que o Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Sr. Jerry Edson Comper, juntou aos autos comunicado de anulação do Edital de Licitação – Regime Diferenciado de Contratação – n. 0283/2022 (fls. 768



e 769) e cópia da publicação no Diário Oficial- SC n. 22488, de 08/04/2025 (fls. 770-772), conforme Protocolo 8414/2025, de 10/04/2025.

Assim, considerando o cumprimento da decisão exarada por esta Corte de Contas, e, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, alínea "a" da Instrução Normativa n. TC 21/2015, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. CONHECER do Relatório DLC n. 564/2025 que de análise do Edital de Licitação n. 0283/2022, promovido pela Secretaria da Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Santa Catarina, tendo por objetivo à contratação de empresa para prestação de serviços especializados de engenharia para execução de obras de restauração e melhoramento da rodovia SC-477 no trecho compreendido entre Balneário Arroio do Silva e Araranguá.

2. DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, alínea "a" da Instrução Normativa n. TC 21/2015, em virtude da anulação do Edital de Licitação – Regime Diferenciado de Contratação – n. 0283/2022.

3. DAR CIÊNCIA desta Decisão à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, em 10 de junho de 2025.

Luiz Eduardo Cherm

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@REP 24/80074590

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEL:Lilian Sandin Boeing, Aristides Cimadon, Lírio Cesar Rosa Lopes

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 311/2023 - Contratação de serviços de Fretamento por km rodado, para transporte escolar diário dos alunos

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 485/2025

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Leonardo Saraiva Zulato Moreira, autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do então vigente art. 100, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, diante do Edital de Pregão Eletrônico nº 311/2023, promovido pela Secretária de Estado da Educação, visando à contratação de serviços de fretamento por quilômetro rodado, para transporte escolar diário dos alunos com necessidades educacionais especiais das cidades de Palhoça e São José, e dos alunos das escolas indígenas dos municípios de Biguaçu e Palhoça, pertencentes à CRE de Florianópolis, no valor previsto de R\$ 3.580.920,00.

O representante apontou as seguintes irregularidades: (a) ausência de planilha orçamentária analítica contendo a composição de todos os custos envolvidos na contratação; (b) vícios atinentes à realização da pesquisa de preços para formação do orçamento estimado (c) exiguidade dos prazos para assinatura do contrato e para início da execução dos serviços. Diante disso, pediu a suspensão do Pregão Eletrônico nº 311/2023, com abertura prevista para o dia 06.08.2024.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou a seletividade das informações encaminhadas pelo representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020, nos termos vigentes no período, e, no Relatório nº DLC – 907/2024 (fls. 971-1003), sugeriu a conversão em Representação, seu conhecimento parcial e a determinação de audiência. Ademais, sugeriu denegar a medida cautelar pleiteada.

A seguir, expedi a Decisão Singular nº GCS/GSS 1265/2024, cujo dispositivo reproduzo (fls. 1004-1012):

1 – Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), em face das seguintes irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 311/2023:

2.1 – Estimativa do valor da contratação, de R\$3.580.920,00 sem estar acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe deram suporte, contrariando o disposto no inciso VI, do §1º o inciso V, do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.4.1 do Relatório nº DLC 907/2024);

2.2 - Pesquisa de preços para os 20 (vinte) itens, exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, insuficiente para verificar os valores praticados pelo mercado e se evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, contrariando o caput do artigo 23 e o inciso III do artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021 e orientações do TCU (item 2.4.2 Relatório nº DLC 907/2024);

3 – Não conhecer a Representação quanto aos prazos para assinatura do contrato e para início da execução dos serviços, previsto no item 14.2.1 do Edital (item 2.4.3 do Relatório nº DLC 907/2024).

4 – Indeferir o pedido de medida cautelar requerida para sustar os efeitos do Edital do Pregão Eletrônico nº 311/2023.

5 – Determinar a audiência dos responsáveis abaixo mencionados para apresentar justificativas em face das restrições abaixo descritas, passíveis de aplicação de multas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso:

5.1 - Sra. Lilian Sandin Boeing, Coordenadora Regional de Educação em razão das irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2.

5.2 - Sr. Lírio Cesar Rosa Lopes, Consultor e responsável pelo Estudo Técnico Preliminar em razão das irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2.

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 907/2024 a Sra. Lilian Sandin Boeing, Coordenadora Regional de Educação e Lírio Cesar Rosa Lopes, Consultor e responsável pelo Estudo Técnico Preliminar.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

A Secretaria de Estado da Educação apresentou as informações prestadas pelos responsáveis, Sra. **Lilian Sandin Boeing** e Sr. **Lírio Cesar Rosa Lopes** (fls. 1035-1059), acompanhadas por documentos (fls. 1061-1197).



A DLC, no Relatório nº 1234/2024, juntado aos autos em 12.02.2025 (fls. 1200-1217), sugeriu:

3.1 **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** a representação proposta por Leonardo Saraiva Zulato Moreira, em face do Edital de Licitação, Pregão Eletrônico n. 311/2023, promovido pela Secretária de Estado da Educação, com a finalidade de contratação de serviços de fretamento por Km rodado, para transporte escolar diário dos alunos com necessidades educacionais especiais da cidade de Palhoça e São José e dos alunos das escolas indígenas dos municípios de Biguaçu e Palhoça, pertencentes à CRE de Florianópolis, no tocante a seguinte irregularidade:

3.1.1 Estimativa do valor da contratação, de R\$3.580.920,00 sem estar acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe deram suporte, contrariando o disposto no inciso VI, do §1º e o inciso V, do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.4.1 do Relatório nº DLC 907/2024);

3.2 **RECOMENDAR** à Unidade Gestora que, nos próximos processos licitatórios para contratação do mesmo objeto da presente análise, adote, para aferição dos preços, pesquisa que atenda a planilha de custos sugerida pela FNDE, e nas normativas que compõem a Nota Técnica n. 01/2020 deste Tribunal de Contas e na IN 016/2022/SEA, como forma de atender as disposições legais e regulamentares aplicáveis, priorizando a consideração dos preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, na forma do *caput* do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

3.3 **DAR CIÊNCIA** da Decisão, do Voto, dos Pareceres e dos Relatórios Técnicos que a fundamentam ao autor da Representação, aos Responsáveis, à Unidade Gestora e ao responsável pelo órgão de controle interno da Unidade Gestora. O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº MPC/SRF/177/2025 (fl. 1218-1221), opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, bem como pelo endereçamento da recomendação sugerida pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, aplicável às representações por força do art. 27 do mesmo diploma normativo:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

(...)

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

(...)

Art. 27. Aplica-se o disposto nos arts. 5º ao 8º desta Instrução Normativa, no que couber, quando se tratar de representação contra edital de licitação.

Segundo demonstrado nos autos pelo MPC, a Secretaria de Estado da Educação anulou o Edital de Pregão Eletrônico nº 311/2023, mediante ato publicado no DOE/SC nº 22425, de 07.01.2025, o que desconstituiu o interesse processual e ocasiona a perda do objeto.

Quanto à sugestão feita pelo MPC de formular recomendação à unidade gestora, entendo que a Secretaria de Estado da Educação já teve conhecimento das inconsistências na oportunidade da Decisão Singular nº GCS/GSS 1265/2024, assim como tomará ciência do Relatório nº 1234/2024, e, com isso, poderá avaliar as medidas pertinentes para o aprimoramento de suas ações.

Portanto, o arquivamento da Representação é medida processual que se impõe.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Determinar o arquivamento da Representação, diante da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

2 – Dar ciência da Decisão e do Relatório nº 1234/2024, aos responsáveis qualificados nos autos, à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa da sua atual gestora, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno da unidade.

3 – Dar ciência ao representante.

À Secretaria Geral para publicação.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE-22/00161357

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça e Gelson Folador

INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE e Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de ato de aposentadoria de Roseli Idete Pott

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 996/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-1463/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/685/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**



1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Roseli Idete Pott, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência F, matrícula nº 342996-2-02, CPF nº 758.xxx.xxx-00, consubstanciado no Ato nº 2817, de 8-10-2021, e Ato nº 40, de 6-2-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no cálculo dos proventos constantes da Apostila retificatória nº 40/2024, de 6-2-2024, que altera a Apostila da Portaria nº 2817, de 8-10-2021, fazendo constar o Adicional de Atividade Técnica com base no art. 4º, §1º da Lei nº 18.314/21, combinado com os arts. 1º, 2º, §5º e 3º da Lei Complementar nº 862, de 20-11-2024, na forma do art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 9 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @REC 25/00104618

UNIDADE GESTORA: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

INTERESSADOS: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @REC 24/00511220

RELATOR: Luiz Eduardo Cheram

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 402/2025

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Juarez Domingues Carneiro, em face do Acórdão n. 113/2025, exarado no processo @REC 24/00511220, que deu negou provimento ao Recurso de Reexame que interpôs, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 169/2024, proferido na Sessão Ordinária de 24/05/2024, nos autos do Processo @REP-21/00221242.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Juarez Domingues Carneiro, à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e ao atual Presidente daquela Unidade Gestora, Sr. Fernando Baldissera.

Ata n.: 13/2025

Data da Sessão: 25/04/2025 - Ordinária - Virtual

Devidamente publicado o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº. 4073, de 7 de maio de 2025, o Recorrente, inconformado, opôs o presente Recurso.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões para a análise de admissibilidade que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020, que alterou os artigos 27 e 44 da Resolução nº. TC 09/2002, elaborou o Parecer DRR nº. 141/2025, de fl. 10-12, no qual sugeriu: a) conhecer do Recurso, atribuindo efeito suspensivo ao item 1 do Acórdão Recorrido; b) determinar a devolução dos autos à DRR para a análise do mérito da demanda; e c) dar ciência da decisão ao Recorrente e à JUCESC.

É breve relatório.

De pronto, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 78 da Lei Complementar Estadual nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Inicialmente, verifico que se configura **admissível** e **adequada** a oposição de Embargos de Declaração em face de decisão proferida no caso examinado para corrigir eventual obscuridade, omissão ou contradição, a teor do disposto no art. 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente recurso foi interposto uma só vez em face da deliberação que busca corrigir, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. O Recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa, e tem **interesse** para tanto.

No que tange à **tempestividade**, verifico que o Recurso foi interposto em 01/06/2025, dentro do prazo de 10 dias contados a partir do último ato de comunicação da decisão recorrida, que foi efetivada por meio do Ofício n. 5511/2025 (fl. 68 dos autos @REC 24/00511220), em 21/05/2025.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Embargos de Declaração, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, que incide sobre o item 1 do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto por Juarez Domingues Carneiro, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo, em relação ao recorrente, os efeitos do item 1 do Acórdão nº 113/2025, proferido na Sessão Ordinária de 25/04/2025, nos autos do processo @REC 24/00511220.

1.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito.

1.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 10 de junho de 2025.

Luiz Eduardo Cheram

Conselheiro Relator



Empresas Estatais

PROCESSO: @REC 25/00082460

UNIDADE GESTORA: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.

AGRAVANTE: Oais Cloud Ltda

INTERESSADOS: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A., Ivo Carminati, Luis Henrique Guralski Rocha, OAIS Cloud Ltda

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão singular exarada no Processo @LCC 24/00602373

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 413/2025

Tratam os autos de Recurso de Agravo interposto pela pessoa jurídica OAIS Cloud Ltda em face da Decisão Singular GAC/JNA-262/2025 proferida no processo @LCC 24/00602373, que teve os seguintes encaminhamentos:

1. Deferir a medida cautelar para determinar ao Sr. **Diego Ricardo Holler**, que consta no site institucional do CIASC como Presidente, acumulado com o Cargo de Vice-presidente Administrativo e Financeiro, **a sustação dos efeitos do Acordo de Parceria 320/2024** celebrado com a empresa Oais Cloud Ltda, devendo se abster de celebrar **novos contratos** em decorrência desse acordo, bem como para **sustar os efeitos do Contrato n. 3183/2024**, celebrado com a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e do **Contrato 44129.002316/2024-41**, celebrado com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência SA (DATAPREV), até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução TC-06/2001, devendo informar o Tribunal sobre o acatamento da medida cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a medida de sustação, com a ressalva de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Determinar a realização das diligências requeridas no Relatório n. DLC-210/2025, item 5.2, com o objetivo de colher informações sobre o entendimento de que não é possível a utilização da dispensa de licitação para a contratação dos serviços prestados por meio do Acordo de Parceria formalizado, bem como para que se manifestem sobre os impactos que eventual invalidação do contrato trará ao ente público, em consideração ao previsto no art. 147 da Lei de Licitações, e para que informem aquilo que entenderem pertinente sobre a execução dos referidos contratos.

3. Determinar a autuação de Processos de Inspeção (RLI), de acordo com os critérios de oportunidade, relevância e risco, a fim de que a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) fiscalize a execução dos contratos formalizados entre o CIASC e outros entes jurisdicionados a este Tribunal em decorrência do Acordo de Parceria Estratégica 001/2019.

4. Determinar ao Controle Interno dos entes interessados diligenciados no item 2 desta Decisão que sejam jurisdicionados deste Tribunal de Contas que avaliem a execução dos contratos firmados junto ao Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. para a prestação de serviços de manutenção e preservação de documentos digitalizados, a fim de que eventuais irregularidades constatadas sejam informadas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 74, §1º, da Constituição Federal de 1988.

5. Dar ciência da Decisão e do Relatório DLC-210/2025 ao Sr. Diego Ricardo Holler, Presidente do CIASC, ao Sr. Vânio Boing, Secretário de Estado da Administração, e ao Sr. Freibergue Rubem do Nascimento, Controlador-Geral do Estado de Santa Catarina, aos interessados e aos Controles Internos dos interessados.

A decisão recorrida foi disponibilizada em 22/04/2025 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (DOTCe) n. 4063 e foi ratificada pelo Plenário deste Tribunal de Contas na sessão ordinária virtual de 25/04/2025, conforme publicação no DOTCe n. 4071 em 05/05/2025.

A Agravante apresentou novos documentos às fls. 73-86.

Analisando as razões recursais, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. DLC-497/2025 (fls. 94-124), reconhece o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, propõe o desprovisionamento do pleito.

Após, vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Inicialmente, observo que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que é adequado à pretensão, a postulante possui interesse e legitimidade para recorrer, assim como a interposição é tempestiva e singular, em conformidade com preconizado no art. 82 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no art. 140 e 141 da Resolução n. TC-6/2001, razão pela qual merece ser conhecido.

No mérito, a Agravante pleiteia a reforma da decisão recorrida com base em alguns argumentos.

De início, postula a reforma parcial da medida cautelar quanto à sustação do contrato celebrado com a DATAPREV, uma vez que não há qualquer investimento ou pagamentos por parte do Ente Público Estadual e, portanto, a competência fiscalizatória foge ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Segundo defende, a competência para fiscalizar o contrato com a DATAPREV, empresa pública federal, é exclusiva do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme disposto no art. 71, incisos V e VI da Constituição Federal.

No mesmo sentido, alega que a decisão cautelar extrapola a competência do Tribunal de Contas Estadual ao impedir a assinatura de novos contratos com outros estados, como o Estado de Goiás, que está em vias de assinatura de um contrato após a realização de todo o procedimento administrativo. Defende que a medida liminar deve ser revogada parcialmente para permitir que o CIASC assine contratos com outros estados, desde que não envolvam repasses financeiros do Estado de Santa Catarina.

Pugna que a medida liminar também seja revogada parcialmente para permitir que os órgãos estaduais realizem os pagamentos dos serviços já executados e certificados pela OAIS CLOUD LTDA, destacando que, por se tratar de serviço digital, o produto está sendo utilizado no cotidiano dos referidos órgãos.

Afirma que a parceria entre CIASC e OAIS Cloud Ltda é única no país e que os avanços tecnológicos realizados em conjunto são possíveis devido à modalidade de negócio firmado. Enfatiza que o produto objeto da parceria não é a mera digitalização de documentos, envolvendo a proteção de documentos públicos estratégicos contra violações cibernéticas. O produto é classificado como estratégico de defesa nacional, o que justificaria a confidencialidade do projeto e afastaria, inclusive, a exigência de licitação tradicional, haja vista que a ampla divulgação das especificações comprometeria a segurança do sistema, expondo



documentos públicos a riscos de invasão e manipulação por agentes externos. Assim, diante da natureza singular do modelo de negócio adotado, o procedimento competitivo comum não se mostraria viável ou adequado.

Requer, ainda, a orientação deste Tribunal Fiscalizador acerca da forma de proceder para construir parcerias no estado, destacando as peculiaridades do produto e do modelo de negócios, de modo a balizar futuras iniciativas semelhantes no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Por derradeiro, solicita a juntada aos autos do parecer da Procuradoria Geral do Estado (PGE), que, segundo entende, corrobora os fundamentos apresentados.

Na manifestação complementar, acrescenta que a parceria com o CIASC, que inclui contratos com a DATAPREV e a UDESC, foi validada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Por isso, a decisão cautelar que suspendeu a parceria gerou insegurança jurídica e comprometeu investimentos significativos feitos pela Agravante, incluindo a obtenção da certificação ISO 16363:2012.

Cita dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e da Lei n. 14.133/2021, que visam garantir segurança jurídica e estabilidade nas relações administrativas, bem como precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) que priorizam a manutenção de parcerias firmadas, mesmo que ajustes sejam necessários, para evitar prejuízos maiores à Administração Pública (Acórdão n. 988/2022, Plenário; 2075/2021, Plenário; 1737/2021, Plenário; e 2488/2018, Plenário).

Menciona, também, que a decisão cautelar não apontou prejuízos concretos que a manutenção da parceria poderia gerar ao CIASC e ao Estado. Pelo contrário, afirma que a parceria gera receita significativa para o CIASC, que projeta um lucro líquido superior a R\$ 7 milhões para 2025. Lado outro, a suspensão da parceria pode resultar em perdas financeiras e de clientes, que serão forçados a buscar outras soluções.

Analisando as razões recursais, a Diretoria Técnica rejeita os argumentos apresentados e propõe manter na íntegra a decisão agravada. Quanto à competência, reconhece a atuação do TCE/SC diante de um interesse primário e principal de um órgão público catarinense. Nada obstante, sugere dar ciência dos presentes autos e do @LCC 24/00602373 ao TCU e TCE/GO para avaliação da competência concorrente em relação à análise de regularidade do contrato celebrado com a DATAPREV e da pretensa dispensa de licitação com o Estado de Goiás.

Pois bem. Quanto às razões recursais relativas à competência deste Tribunal de Contas, entendo que não merecem acolhimento. O fato de os contratos serem firmados com empresa pública federal (como a DATAPREV) ou outro ente da federação (como Goiás) não tem o condão de afastar a competência do TCE/SC para a decisão cautelar proferida, pois os referidos ajustes decorrem de Acordo de Parceria celebrado pelo CIASC, entidade da administração indireta estadual, jurisdicionada a esta Corte.

Assim, o presente cenário é diverso de uma contratação direta entre entes federativos, tendo em vista que ele decorre de uma parceria celebrada no âmbito estadual, nos moldes da Lei n. 13/303/2016 (Lei das Estatais).

Note-se que a pretensão de assinar contrato com outros entes federativos, como Goiás, evidencia a centralidade do Acordo de Parceria n. 320/2024: suspenso este, a formalização de outros contratos perde o seu fundamento de existência. Enquanto não realizadas as tratativas para outras contratações, sequer se discute a competência do TCU e TCE/GO, porquanto os fatos analisados nessa situação são relacionados à referida parceria, a qual se submete à nossa atuação.

Dessa forma, sendo o CIASC o núcleo decisório da avença, e havendo reflexos diretos no erário estadual, há competência fiscalizatória do TCE/SC.

De todo modo, coadunado com a proposta técnica no sentido de dar ciência ao TCU e TCE/GO para que avaliem a competência dessas Cortes de Contas quanto à análise de contratação dos serviços por empresa pública federal ou ente goianoense, respectivamente, como decorrência do Acordo de Parceria n. 320/2024.

Passando à análise adiante, no que tange às alegações de insegurança jurídica em virtude da decisão exarada nos autos da @DEN 20/00639601, é necessário tecer algumas considerações.

O referido processo foi autuado como Denúncia, no qual a denunciante questionou a legalidade do Acordo de Parceria n. 001/2019. Alegou-se, em suma, que não haveria justificativa para a contratação direta; que os serviços seriam de natureza comum e amplamente disponíveis no mercado; e que a base legal invocada somente poderia ser aplicada com relação a serviços a serem prestados para a própria sociedade de economia mista. A Denunciante também se insurgiu contra o sigilo imposto ao Processo n. CIASC- 00003240/2018, no site do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos do governo do Estado de Santa Catarina (SGPE).

Dada a natureza do processo, foi aplicada a limitação de análise prevista no art. 65, § 2º, da Lei Orgânica deste TCE/SC, nos seguintes termos:

Art. 65, § 2º. Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á à apuração do fato denunciado, fundamentando-se na documentação disponível no Tribunal de Contas ou coletada in loco, e na legislação vigente à época do fato.

Por este motivo, a análise limitou-se à verificação do cumprimento das formalidades legais para este tipo de contratação, sobretudo à luz do art. 28 da Lei das Estatais. E, ao final do voto condutor da decisão lá proferida, a Conselheira Relatora Sabrina Nunes Locken destacou a possibilidade de evolução no entendimento desta Corte, consoante transcrevo:

Por fim, **considerando a inexistência anterior de julgados nesta Casa** a respeito da aplicabilidade do inciso II do § 3º do art. 28 da Lei 13.303/2016 (Relatório n. DCE-109/2020), a atuação preventiva e a **possibilidade de amadurecer o posicionamento desta Corte de Contas sobre a matéria**, sugere-se dar ciência deste processo à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) para que **avalie a conveniência e oportunidade de inclusão, na programação de fiscalização, de levantamento e/ou fiscalização específica da execução do modelo de negócios do Acordo de Parceria n. 001/2019**, firmado entre o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC) e a empresa PIQL Brasil Preservação Digital Ltda. ME, cujo objeto envolve o Repositório Arquivístico Digital Confiável RDC-Arq, com compartilhamento de tecnologias. (grifei).

Diante disso, constato que, além de ter sido indicada a incipiência do tema, os contratos formalizados em decorrência do Acordo de Parceria n. 001/2019 não foram objeto de exame. Também não foi apreciada a renovação desse acordo, a qual, para ser legítima, depende da manutenção das condições legais e negociais que justificaram a contratação direta e da vantajosidade para a empresa estatal.

Corrobora esse entendimento o Acórdão 2488/2018 do TCU, segundo o qual a renovação de parcerias deve analisar a vantajosidade atual para a sociedade estatal, a fim de evitar a renovação de um acordo que não lhe seja mais favorável. Isso porque o decorrer dos anos pode trazer mudanças significativas, especialmente em setores sujeitos a constante evolução tecnológica.

À vista dessas considerações, mantenho o meu posicionamento de que a decisão proferida na @DEN 20/00639601 não configura chancela ao modelo de contratação adotado, tampouco impede a análise de sua execução a partir de 2020. Mais do



que isso, confirmo que esse entendimento não viola a segurança jurídica e a boa-fé das partes envolvidas em caso de suspensão do acordo renovado.

Por outro lado, após apreciar os documentos fornecidos neste reclamo e nos autos de origem, concluo pelo provimento parcial ao apelo, a fim de autorizar a continuidade dos instrumentos já firmados com base no Acordo de Parceria n. 320/2024, a saber, Contrato n. 3183/2024, celebrado com a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e Contrato n. 44129.002316/2024-41, celebrado com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência SA (DATAPREV). Permanecem suspensos, contudo, os demais aspectos do Acordo de Parceria 320/2024 celebrado com a empresa Oais Cloud Ltda, devendo o CIASC se abster de celebrar novos contratos em decorrência desse acordo.

A reforma parcial da decisão se fundamenta na reanálise dos seus requisitos permissivos. Segundo consignei na decisão recorrida, a medida cautelar foi concedida por vislumbrar o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*, os quais se mantêm presentes, ao menos em uma cognição sumária.

No entanto, em nova análise dos autos, constato que o requisito de reversibilidade da decisão não está devidamente preenchido para os instrumentos já firmados com a UDESC e DATAPREV com base no Acordo de Parceria n. 320/2024.

Na decisão objurgada, o *periculum in mora reverso* foi reconhecido apenas para os contratos em plena execução, com os seguintes dizeres (fl. 1315 dos autos de origem):

No âmbito do Acordo de Parceria n. 320/2024, foram celebrados, até o momento, dois contratos: o Contrato n. 3183/2024, firmado com a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), **ainda não executado**; e o Contrato n. 44129.002316/2024-41, firmado com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência SA (DATAPREV), **sem valor monetário por se tratar de contrato estratégico**. [...]

Quanto ao *periculum in mora reverso*, entendo que a medida **não deve atingir, neste momento, os contratos em plena execução**, em respeito à continuidade do serviço público e considerando que os impactos de eventual paralisação ainda são desconhecidos. Quanto a novas contratações, não houve, até o momento, pedido formal para celebração de novos instrumentos contratuais. (grifei).

Veja-se que a tutela acautelatória foi concedida com base na premissa de que os contratos celebrados com a UDESC e DATAPREV não tiveram sua execução iniciada. Todavia, conforme documentação acostada às fls. 1646-1647 do @LCC 24/00602373, verifica-se que o contrato com a UDESC já teve valor executado. Quanto à DATAPREV, embora não haja informação precisa sobre o montante já aplicado, a vigência contratual iniciada em 30/10/2024 e o fato de os pagamentos serem condicionados à demanda indicam que sua paralisação poderia gerar impactos nocivos.

Assim, seguindo o compromisso estabelecido na decisão vergastada de não prejudicar a continuidade do serviço público, entendo que a suspensão dos contratos em comento já celebrados gera efeitos adversos ainda desconhecidos. Para melhor compreensão dos efeitos dessa paralisação, determinei, inclusive, diligência às partes envolvidas nas contratações, em consideração ao previsto no art. 147 da Lei de Licitações.

Nesse ponto, saliento que a missão desta Corte é exercer o controle externo da Administração Pública estadual, zelando pela boa e regular aplicação dos recursos públicos sob responsabilidade do Estado. Essa função de controle deve se nortear pelo interesse público maior, compatibilizando a proteção do erário com a preservação dos serviços públicos.

Tanto é assim que não foi determinada a suspensão dos contratos em execução que decorreram do Acordo de Parceria n. 001/2019. Pela mesma razão, reformo parcialmente a decisão cautelar para permitir a continuidade das avenças já concretizadas oriundas do Acordo de Parceria n. 320/2024, assim observando a proporcionalidade e razoabilidade na imposição de medidas cautelares.

De todo modo, com o objetivo de resguardar o patrimônio público e evitar a celebração de novos instrumentos em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, ressalto que a revisão da decisão se aplica exclusivamente aos contratos já firmados. Assim, permanece hígida a sustação dos efeitos do Acordo de Parceria 320/2024 no que se refere à celebração de novos contratos.

Superada essa questão, no tocante à permissão para que os órgãos estaduais realizem os pagamentos dos serviços já executados, ressalto que a decisão cautelar não atingiu os contratos vinculados ao Acordo de Parceria n. 001/2019. E, a partir da presente decisão, também não alcançará os contratos já celebrados em virtude do Acordo de Parceria n. 320/2024, firmados com a UDESC e DATAPREV. Friso, contudo, que cabe a esta Corte de Contas apenas fazer esse esclarecimento, não lhe competindo impor a obrigação de pagamento a qualquer uma das partes.

Por fim, no que concerne à orientação deste Tribunal de Contas acerca da forma de construir parcerias no estado, destaco que o tema será objeto de análise mais aprofundada no curso da instrução do processo @LCC 24/00602373. Ademais, as contratações por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, IX, da Lei n. 14.133/21 ou no art. 24, VIII e XIII, da Lei n. 8.666/93 encontram-se em discussão no processo @CON 25/00021240, cujo julgamento poderá oferecer diretrizes relevantes. À vista do exposto, e considerando a reavaliação do *periculum in mora reverso*, concluo pelo provimento parcial do recurso, a fim de permitir a execução do Contrato n. 3183/2024 (UDESC) e do Contrato 44129.002316/2024-41 (DATAPREV), mantida, contudo, a sustação dos efeitos do Acordo de Parceria n. 320/2024 no que se refere à celebração de novos ajustes.

Anoto que a presente decisão é feita em caráter singular, com necessidade de ratificação plenária, por se tratar de reconsideração da decisão agravada e versar sobre a modificação da medida cautelar concedida, que demanda urgência, com fulcro no art. 114-A, §§ 1º, c/c art. 141, § 2º, alínea "a", todos do Regimento Interno.

Isto posto, **decido**:

1. Conhecer o Recurso de Agravo, interposto pela pessoa jurídica OAIS Cloud Ltda, com fundamento no art. 82 da Lei Complementar n. 202/2000, em face da Decisão Singular GAC/JNA-262/2025 proferida nos autos do processo @LCC 24/00602373, para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, a fim de alterar o item 1 da decisão recorrida, nos seguintes termos:

1. Deferir a medida cautelar para determinar ao Sr. **Diego Ricardo Holler**, que consta no site institucional do CIASC como Presidente, acumulado com o Cargo de Vice-presidente Administrativo e Financeiro, **a sustação dos efeitos do Acordo de Parceria 320/2024** celebrado com a empresa Oais Cloud Ltda, devendo se abster de celebrar **novos contratos** em decorrência desse acordo, ressalvada a continuidade do **Contrato n. 3183/2024**, celebrado com a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e do **Contrato 44129.002316/2024-41**, celebrado com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência SA (DATAPREV), cujos efeitos permanecem, até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução TC-06/2001, devendo informar o Tribunal sobre o acatamento da medida cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a medida de sustação, com a ressalva de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



2. Determinar à Secretaria Geral que submeta a presente decisão singular de revisão de medida cautelar **à ratificação do Tribunal Pleno** até a segunda sessão subsequente, permanecendo vigente enquanto não apreciada pelo órgão colegiado, em obediência ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Dar ciência dos autos ao Exmo. Sr. Ministro Vital do Rêgo, Presidente do Tribunal de Contas da União, concedendo acesso aos presentes autos e ao Processo @LCC 24/00602373 para avaliação da competência do TCU em relação à análise de regularidade do Contrato n. SEI 0079266, processo n. 44129.002316/2024-41, celebrado entre a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência S.A. (DATAPREV) e o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC), bem como em relação à legalidade da dispensa de licitação realizada com fundamento no art. 28, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.303, de 2016.

4. Dar ciência dos autos ao Exmo. Sr. Conselheiro Helder Valin, Presidente do Tribunal de Contas de Goiás, concedendo acesso aos presentes autos e ao Processo @LCC 24/00602373 para avaliação da competência do TCE/GO em relação à análise da legalidade da pretensa "Dispensa de Licitação acompanhada de uma Ata de Registro de Preços, visando atender todos os órgãos e entidades da administração pública do Estado de Goiás", fundamentada no inciso IX, do art. 75 da Lei n. 14.133/21.

5. Dar ciência ao Agravante, à CIASC, à UDESC e à DATAPREV e aos demais interessados. Florianópolis, 4 de junho de 2025.

Jose Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @APE-23/00164307

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras

RESPONSÁVEL: Moisés Alcelino Constâncio, Tiago Maciel Baltt

INTERESSADOS: Prefeitura de Balneário Piçarras

ASSUNTO: Registro de ato de aposentadoria de Iliane Regina Fleith

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 995/2025

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio dos Relatórios nº DAP-543/2025, auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1522/2025, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/686/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Iliane Regina Fleith, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, ocupante do cargo de Professor III-30 Horas, nível 1-4-G-3, matrícula nº 4368, CPF nº 604.xxx.xxx-04, consubstanciado no Ato nº 341/2023, de 27-2-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras. Florianópolis, 9 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Caçador

PROCESSO Nº: @APE 23/00607306

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador

RESPONSÁVEL: Cleony Lopes Barboza Figur

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sebastiao Rabelo do Nascimento

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 512/2025



Tratam os autos do ato de aposentadoria de Sebastiao Rabelo do Nascimento, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, após diligência, emitiu o Relatório n. 1487/2025, em que concluiu pela regularidade do presente ato, com recomendação à Unidade Gestora.

Observou a DAP que a Unidade Gestora apresentou o Ofício IPASC n. 79/2024, de 07/10/2024, prestando as informações necessárias e, em especial, juntou aos autos o Laudo Médico oficial circunstanciado realizado por junta médica oficial, compostapor pelo menos 2 médicos e a respectiva Portaria de nomeação da junta Médica, esclarecendo, assim, os apontamentos inicialmente feitos.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/688/2025, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Por fim, destaque, ainda, a necessidade de recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC) que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC – 11/2011, que prevê prazo de 90 dias, a contar da data de publicação do ato de concessão, para a remessa ao Tribunal de Contas.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Sebastiao Rebelo do Nascimento, servidor da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Médias, matrícula n. 3162, CPF n. ***.178.349-**, consubstanciado no Ato n. 239/2008, de 1/11/2008, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC), que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e de pensão, entre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 24/12/2008 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2023.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC).

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Imbituba

PROCESSO Nº: @REC 25/00102755

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Marlon Testoni Batisti, Prefeitura Municipal de Imbituba

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLI 14/00525508

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 367/2025

Trata-se o presente processo de Recurso de Reexame (petição de fls. 2-5) interposto pelo Sr. Rosivaldo da Silva Júnior - Prefeito do Município de Imbituba, por intermédio de seu procurador, em face do Acórdão n. 91/2025, exarado nos autos do processo @RLI 14/00525508.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 135/2025, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos do item 2 da Decisão recorrida (fls. 7-9).

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 750/2025 (fls. 10-11).

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Rosivaldo da Silva Júnior, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2 do Acórdão n. 91/2025, proferido na Sessão Ordinária de 04/04/2025, nos autos do processo @RLI 14/00525508;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente, ao seu advogado Marlon Testoni Batisti (OAB/SC 32.631) e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator



Laurentino

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 347/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **LAURENTINO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 20.176.087,88 a arrecadação foi de R\$ 18.033.167,88, o que representou 89,38% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/06/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Nova Veneza

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 346/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **NOVA VENEZA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 42.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 36.129.420,29, o que representou 86,02% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/06/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Porto Belo

PROCESSO Nº: @REP 25/00105185

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Porto Belo

RESPONSÁVEL: Isabel Cristina Monteiro

INTERESSADOS: Joel Orlando Lucinda, Prefeitura Municipal de Porto Belo

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 006/2025 - contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de portas e janelas em vidro temperado

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 398/2025

1. Relatório

Trata-se de Representação (REP), com pedido cautelar, apresentada por Gabriel Fagundes Zampiron Ltda., inscrita no CNPJ nº 25.136.411/0001-30 (fl. 04/07), com sede na Rua José Joaquim da Silva, 100, São José/SC, representada pelo Sr. Gabriel



Fagundes Zampiron (fl. 03), em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2025, promovido pelo Município de Porto Belo/SC, cujo objeto visa o registro de preços para a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de portas e janelas em vidro temperado, e acessórios, para atender as necessidades das Secretarias, Fundos e Fundações do Município de Porto Belo.

Em sua exordial (fls. 08/31), irressignou-se em razão de ter sido desclassificado sob a justificativa de não ter demonstrado a exequibilidade de sua proposta. Postula, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e a procedência da Representação.

Juntou documentos (fls. 32/121).

No Relatório nº 651/2025 (fls. 122/141), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu: a) considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade; b) considerar atendidos os critérios de seletividade, conhecendo da Representação; c) conceder a medida cautelar suspensiva do certame; d) determinar a realização de audiência da Responsável; e, e) dar ciência.

É o relatório.

2. Exame de admissibilidade e análise de seletividade

Procedo ao exame de admissibilidade (art. 96 c/c 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno).

Com relação ao art. 96, § 1º, do RITCE/SC, identifico que a pessoa jurídica apresentou atos constitutivos, comprovante de inscrição no CNPJ e juntou documento oficial de identificação do seu representante com foto (fls. 03/07).

Ademais, consoante art. 96, § 2º, inc. I, c/c 102, *caput*, ambos do RITCE/SC, verifico estarem preenchidos os requisitos do exame de admissibilidade, uma vez que:

a) refere-se a matéria de licitações e contratos administrativos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00;

b) a inicial está redigida em linguagem clara e objetiva, atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados no relatório;

c) há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020;

d) há nome legível, com qualificação, endereço e assinatura do Representante.

Na análise das dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade, estabelecidos pelos arts. 3º e 4º, ambos da Portaria TC nº 283/2025, a DLC chegou a 64% dos pontos na soma das dimensões relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, acima do mínimo de 60% exigido pelo art. 4º, § 1º, da Portaria TC nº 283/2025.

3. Análise preliminar do mérito

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito plausibilidade jurídica, o Representante aventou ter sido desclassificado indevidamente por, em tese, não ter demonstrado a exequibilidade de sua proposta.

Explicou que, embora tenha apresentado a proposta de menor valor e demonstrado sua qualificação técnico-operacional, foi desclassificado, de modo que a empresa contratada passou a ser a Gustavo Barreto Santos, cujo valor de proposta ficou cerca de R\$ 1,119 milhão acima da sua.

Ao diligenciar para esclarecer a capacidade da empresa Representante, a Pregoeira entendeu (fls. 77/79) que a documentação apresentada não demonstrou a qualificação para os lotes 01 e 02, uma vez que apresentou provas de fornecimento de portas e janelas de vidro temperado, sem a indicação de que seriam vidro "fumê" – requisito de alguns itens do lote 01 e 02 (fls. 101/102).

Para o Representante, a decisão da Pregoeira é equivocada, uma vez que, no âmbito do fornecimento de vidro temperado, a praxe mercadológica é de que as empresas habilitadas a trabalhar com vidro temperado possuem a expertise, inclusive, de trabalhar com vidro fumê.

Além disso, arguiu que a NLLC exige a comprovação da execução de serviços similares ao objeto licitado, não necessitando que haja plena identidade.

Na visão da Diretoria Técnica, há plausibilidade jurídica no pedido, tendo em vista que o item 13.19 do Edital, que trata da qualificação técnica, não exige indicação expressa de vidro "fumê", e que tampouco ficou demonstrada a inexecuibilidade da proposta, ferindo o art. 11, inc. I, da Lei nº 14.133/21.

Com efeito, o Edital, em seu item 13.19 assim estabelece:

13.19 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.19.1 - Apresentação de atestado de capacidade técnica, que comprove já ter realizado **serviço da natureza da presente licitação**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de entrega e a qualidade do serviço;

13.19.2 Declaração formal da empresa licitante de que não irá subcontratar os serviços, onde a mesma que irá executar a instalação das portas e janelas e acessórios, nos locais a serem definidos pelo município.

A Lei nº 14.133/21, por sua vez, assim estipula:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

O Tribunal de Contas da União segue a mesma toada. Se não, leia-se:

ENUNCIADO: Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e **serviços similares ou equivalentes**, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. (Acórdão 1742/2016-Plenário. Data da Sessão: 06/07/2016. Relator: Bruno Dantas)

Dos excertos colacionados, note-se a convergência para a aceitabilidade de comprovação da qualificação técnica para serviços de natureza similar ou equivalentes.



E, no caso concreto, considerou-se a ausência de experiência com vidro "fumê" fator de desclassificação da proposta vencedora, em que pese tenha demonstrado expertise prévia com vidros "temperados".

O contexto posto, como bem ilustrado pelo Representante, expõe que a norma de instalação para vidro temperado, seja ele incolor ou fumê, é a mesma: ABNT NBR 14698, o que, a meu ver, denota a similaridade dos produtos em questão.

A Pregoeira destacou, para justificar sua decisão, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Ocorre, porém, que tais princípios devem ser lido de maneira contextualizada com os demais princípios que regem as compras públicas, dentre os quais o da vantajosidade para a Administração Pública e a ampla competitividade.

É com base nestes princípios que a legislação permite a apresentação de documentos com comprovação de capacidade técnica em serviços de natureza similar ou equivalente, a fim de não incidir em excesso de restrição.

Ainda, a Pregoeira não aduziu a inexecuibilidade dos valores da proposta apresentada.

No ponto, observo que, como bem delineado pela DLC, a diferença de valores em relação ao critério de 50% é ínfima (vide quadro da fl. 132), além de não ter ficado exposto, *in concreto*, a inexecuibilidade dos valores apresentados.

O Acórdão TCU nº 803/2024 – Plenário trazido pela instrução é elucidativo:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. Pesa a favor da Representante também o fato de que a diferença de valores entre as propostas é considerável – R\$ 1,119 milhões –, de modo que a contratação da proposta de menor valor significaria uma economia considerável aos cofres públicos. Nessa ordem de ideias, presente plausibilidade jurídica nas alegações da Representante, resta perquirir acerca do perigo da demora que, por seu turno, fica evidenciado por ter sido a sessão encerrada em 22/05/2025 e os itens estarem passíveis de serem contratados.

Assim sendo, em sede precária, compreendo preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar postulada.

Cabível, outrossim, audiência junto à Responsável, a fim de que se manifeste a respeito da possível irregularidade aqui identificada e, após, devolvo os autos à instrução, para análise.

4. Conclusão

Diante do exposto, **decido**:

4.1. Considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade e atendidos os critérios de seletividade pela Representação, apresentada por Gabriel Fagundes Zampiron Ltda., empresa já qualificada, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2025, promovido pelo Município de Porto Belo/SC, **conhecendo-a**, nos termos do item 2 desta Decisão.

4.2. Conceder medida cautelar suspensiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste TCE/SC, determinando à Sr. Joel Orlando Lucinda, Prefeito Municipal e subscritor do edital, que suste o Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2025, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após esta Decisão Singular, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica (art. 70, § 1º) e no Regimento Interno (art. 109, § 1º) deste Tribunal de Contas, em face às seguintes irregularidades:

4.2.1. Desclassificação da proposta da empresa Gabriel Fagundes Zampiron Ltda, nos Lotes 1 e 2 do Pregão, sem considerar documentação comprobatória de capacidade técnica que poderia ter sido aceita, em descompasso com o art. 67, da Lei nº 14.133/21, podendo ocasionar um prejuízo de R\$1.119.000,00 e a afronta à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, prevista no art. 11, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3 do Relatório Técnico e 3 desta Decisão).

4.3. Determinar a audiência da Responsável, Sra. Isabel Cristina Monteiro, Pregoeira, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação da deliberação, com fulcro no art. 46, I, 'b', do mesmo diploma legal, c/c art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, apresentar justificativas ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, se for o caso, em razão das irregularidades descritas no item 4.2.1.

4.4. Decorrido o prazo da audiência, com ou sem manifestação, **determinar o retorno dos autos à DLC**, para instrução complementar.

4.5. Dar ciência do Relatório e desta Decisão à empresa Representante, à Responsável e ao Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 09 de junho de 2025.

Luiz Eduardo Chorem

Conselheiro Relator

Rio Negrinho

PROCESSO Nº: @APE-24/00538004

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL: Caio César Tremel – Prefeito e Luciene Maria Kwitschal – Diretora Executiva do IPRERIO

INTERESSADOS: Prefeitura de Rio Negrinho

ASSUNTO: Registro de ato de aposentadoria de Maria Margarete Hacke Zerger

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 994/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.



A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-600/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/687/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Margarete Hacke Zerger, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Professor I, Nível 1-257-03, Referência O, matrícula nº 3735-06, CPF nº 988.xxx.xxx-91, consubstanciado no Ato nº 29.090, de 24-6-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Florianópolis, 9 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Taió

PROCESSO Nº: @REC 25/00075332

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Taió

RESPONSÁVEL: Emerson de Figueredo, Horst Alexandre Purnhagen, Prefeitura Municipal de Taió

INTERESSADOS: Emerson de Figueredo, Horst Alexandre Purnhagen, Prefeitura Municipal de Taió

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo @REP 23/80096532

RELATOR: Luiz Eduardo Cherech

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 391/2025

Trata-se os presentes autos de Recurso de Reexame autuado na data de 15 de abril de 2025, interposto pelo Sr. Horst Alexandre Purnhagen, em face do Acórdão n. 18/2025, exarado no processo @REP 23/80096532, que reconheceu irregularidades em procedimento licitatório para a contratação de empresas para prestação de serviços de 6 (seis) máquinas de modelos distintos remunerados por horas/máquina, em razão da caracterização de direcionamento do certame à empresa Hélio Schmidt Terraplanagem, bem como aplicou multa ao responsável, nos seguintes termos:

1. Considerar procedente a Representação proposta pelo Sr. Éder Ceola, por intermédio da qual noticiou supostas irregularidades em procedimento licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Taió (Pregão Presencial n. 10/2023) para a contratação de empresas para prestação de serviços de 6 (seis) máquinas de modelos distintos, remunerados por horas/máquina, em razão da caracterização de direcionamento do certame à empresa Hélio Schmidt Terraplanagem.

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

2.1. Realização de licitação mediante pregão presencial em detrimento de pregão eletrônico, com ausência de previsão de requisitos de qualificação técnica no edital, conduta contrária ao disposto no art. 27, II, c/c art. 30 da Lei n. 8.666/93;

2.2. Contratação de serviços com previsão de pagamento por horas/máquina, em inobservância ao disposto no art. 6º, IX, "f", da Lei n. 8.666/93, aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, bem como à jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União – TCU;

2.3. Certificação e pagamento dos serviços em horas/máquina à empresa Hélio Schmidt Terraplanagem sem a apresentação dos instrumentos de liquidação de despesa, comprovação e registro dos locais onde os maquinários foram utilizados, dos quantitativos, da forma de controle e dos critérios de aceitação, bem como do diário de obras, em virtude da caracterização de liquidação irregular de despesa, em contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com supedâneo no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas diante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a esta Corte de Contas o **recolhimento das multas aos cofres do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

3.1. Ao Sr. **HORST ALEXANDRE PURGNHAGEN**, Prefeito Municipal de Taió à época dos fatos, inscrito no CPF sob o n. 796.XXX.XXX-00, a **multa no valor de R\$ 5.700,00** (cinco mil e setecentos reais), em face da irregularidade descrita no subitem 2.1 deste Acórdão;

3.2. Ao Sr. **MARCELO GRAMKOW**, Secretário de Planejamento, Habitação, Turismo, Indústria e Comércio de Taió à época dos fatos, inscrito no CPF sob o n. 094.XXX.XXX-57, a **multa no valor de R\$ 4.300,00** (quatro mil e trezentos reais), em virtude da irregularidade descrita no subitem 2.1 deste Acórdão;

3.3. Ao Sr. **CARLOS CAVA**, Pregoeiro do Município de Taió à época dos fatos, inscrito no CPF sob o n. 033.XXX.XXX-08, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), devido à irregularidade descrita no subitem 2.1 deste Acórdão;

3.4. Ao Sr. **ACELINO ZANGHELINI**, Secretário de Transportes, Obras e Serviços Urbanos de Taió, inscrito no CPF sob o n. 384.XXX.XXX-68, a **multa no valor de R\$ 4.300,00** (quatro mil e trezentos reais), pela irregularidade descrita no subitem 2.3 deste Acórdão.

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Taió**, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Aristides Elói Valentini, inscrito no CPF sob o n. 292.xxx.xxx-91, ou a quem vier a substituí-lo ou suceder-lhe, que, em procedimentos licitatórios futuros para contratação de objetos idênticos ou similares:

4.1. adote modelo de execução contratual baseado na medição de resultados e produtividade, previamente definido em bases objetivamente observáveis e comprováveis, evitando a contratação de serviços com previsão de pagamento por horas/máquina, em atenção aos arts. 6º, IX, "f", e XXIII, "a", e 11, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021, aos princípios constitucionais da



economicidade e da eficiência, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas de Santa Catarina, ressalvada a hipótese admitida pelo item 3 do Prejulgado n. 2463 desta Corte de Contas;

4.2. adote, no instrumento convocatório, no respectivo contrato e na sua execução, conforme o caso, regras claras e práticas eficazes com vistas à adequada fiscalização dos serviços e consequente liquidação das despesas, atentando-se ainda para a observância do princípio da segregação de funções, em cumprimento aos arts. 5º, 6º, XXIII, “e”, “f” e “g”, 7º, 25, 104, III, 117 e 140, I e § 3º, da Lei n. 14.133/2021.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Taió que adote, sempre que possível, a modalidade pregão na forma eletrônica, de modo a ampliar a competitividade, justificando a inviabilidade ou desvantagem deste formato se escolhido o presencial, a teor do art. 1º, § 5º, do Decreto (municipal) n. 8.203/2023.

6. Alertar o atual Prefeito Municipal de Taió, a quem vier substituí-lo ou suceder-lhe, que o descumprimento injustificado dos comandos expedidos poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, nos moldes do disciplinado pela Resolução n. TC-06/2001.

7. Orientar o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Taió, na qualidade de órgão de apoio ao controle externo, que fiscalize o atendimento das determinações e recomendação alvitadas envolvendo o Poder Executivo, comunicando ao Tribunal de Contas eventuais indícios de irregularidade detectados, nos termos dos arts. 60, IV, 61, I e 62 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

8. Recomendar à Câmara de Vereadores de Taió que, com amparo na competência definida no art. 18, I, da Lei Orgânica do Município, considere emendar a mencionada lei com vistas a prever vedações à participação em licitações ou à execução de contratos que incorporem as hipóteses listadas na tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF - para o Tema n. 1001 da Repercussão Geral: “É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais”.

9. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC/COSE/Div.2 ns. 197 e 711/2024** e do **Parecer MPC/SRF n. 453/2024**, aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Taió, à Procuradoria-Geral, ao Controle Interno, à Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e à Câmara de Vereadores daquele Município e ao Representante.

Devidamente publicado o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº. 4025, de 21 de fevereiro de 2025, o Recorrente, inconformado, interpôs o presente Recurso.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões para a análise de admissibilidade que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020, que alterou os artigos 27 e 44 da Resolução nº. TC 09/2002, elaborou o Parecer DRR nº 92/2025, de fls. 11 a 14, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento nos termos da Lei Estadual nº. 202/2000. Por fim, concluiu por sugerir o conhecimento do Recurso, atribuindo efeito suspensivo ao item 3.1 do Acórdão Recorrido, determinar a devolução dos autos à DRR para a análise do mérito da demanda e dar ciência da decisão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Taió. Além disso, ressaltou a necessidade de regularização da representação processual, recomendando, em caso de não atendimento, o não conhecimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se através do Parecer MPC nº 378/2025, de fl. 15, pelo conhecimento do recurso e a devolução dos autos à Diretoria para análise do mérito, bem como ressaltou a importância de se fixar prazo para regularização da representação processual, diante da ausência de assinatura na procuração acostada aos autos, caso contrário, acompanha a Diretoria pelo não conhecimento do recurso.

Diante da necessidade de regularização da representação processual, determinei, por meio do Despacho GAC/LEC nº 316/2025, a realização de diligência para intimar o responsável a promover a devida regularização nos autos, o que foi cumprido com a juntada da procuração devidamente assinada à fl. 18.

É o breve relatório.

De pronto, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07).

Inicialmente, verifico que se configura **admissível** e **adequada** a propositura de Recurso de Reexame em face de decisão proferida em processo de fiscalização de ato como no caso examinado, a teor do disposto no art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente recurso foi interposto uma só vez pelo Sr. Horst Alexandre Purnhagen em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. O Recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa, e tem **interesse** para tanto, já que foi condenado ao pagamento de multa pelo Acórdão recorrido.

No que tange à **tempestividade**, verifico que o Recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, nos termos previstos pela Lei Complementar nº. 202/2000.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reexame, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide, no que tange ao Recorrente, sobre o item 3.1 do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Conhecer do Recurso de Reexame** interposto por Horst Alexandre Purnhagen, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo, em relação ao recorrente, os efeitos do **item 3.1 do Acórdão nº 18/2025**, proferida na Sessão Ordinária de 07/02/2025, nos autos do processo @REP 23/80096532.

2. **Determinar a devolução dos autos à DRR** para análise de mérito.

3. **Dar ciência da decisão** ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Taió.

Florianópolis, 09 de junho de 2025.



Luiz Eduardo Cheram
Conselheiro Relator

Timbó

PROCESSO Nº:@REP 25/00104103

UNIDADE GESTORA:Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 100/2025 - contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta, transporte e manejo de resíduos sólidos urbanos

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 528/2025

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pela empresa Saay's Soluções Ambientais Ltda., por intermédio de seu representante legal, comunicando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 100/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na gestão e manejo de resíduos sólidos, englobando as atividades de coleta, transporte e transbordo, destinados aos municípios consorciados e conveniados. O valor total estimado, para 5 (cinco) anos, foi de R\$ 329.554.782,00 (trezentos e vinte e nove milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e oitenta e dois reais).

A representante apresentou suas razões invocando o art. 170, § 4º, da Lei (federal) nº 14.133/2021. A peça inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03-536).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) informou que o Pregão se encontra em fase recursal, já encerrada a fase de lances. Adicionou que "não se localizou quantas empresas estão participando da licitação, bem como os valores propostos e se houve lances".

A DLC também sumariou as irregularidades narradas pela representante:

- (a) ausência de matriz de riscos, diante do vulto e complexidade da licitação;
- (b) inexistência de previsão obrigatória de implantação de programa de integridade;
- (c) imposição de requisitos econômico-financeiros como capital social mínimo elevado sem motivação técnica adequada ou estudos prévios que os justifiquem;
- (d) imposição de requisitos econômico-financeiros como índice de endividamento rigoroso sem motivação técnica adequada ou estudos prévios que os justifiquem;
- (e) exigência de software específico já na fase de habilitação;
- (f) previsão de aplicação de regramentos de múltiplos entes federativos, sem definição de hierarquia normativa;
- (g) divergências entre o edital e o termo de referência quanto ao limite permitido para subcontratação, sem justificativa técnica;
- (h) ausência de novo parecer jurídico e manifestação técnica após a publicação de erratas substanciais no edital;
- (i) sobrepreço nos valores estimados em relação aos preços praticados por municípios consorciados em contratos análogos, sem memória de cálculo adequada ou justificativa técnica detalhada;
- (j) omissão quanto à observância obrigatória da NR 38, que trata da segurança e saúde no trabalho para as atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Após análise, a DLC, no Relatório nº 649/2025 (fls. 537-558), sugeriu:

Considerando a Representação interposta pela Empresa SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., por meio de seu representante legal, com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, comunicando possível irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 100/2025, promovido pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO MEDIO VALE DO ITAJAI – CIMVI, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na gestão e manejo de resíduos sólidos, englobando as atividades de coleta, transporte e transbordo, destinados aos municípios consorciados e conveniados, no valor total estimado, para 5 (cinco) anos de R\$ 329.554.782,00;

Considerando que em 21.05.2025 ocorreu a abertura do certame e que se encontra, atualmente, em fase recursal;

Considerando que a Representação atendeu os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 100 da Resolução TC nº 06/2001;

Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do §2.º do artigo 65 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000;

Considerando que a presente REP obteve o percentual de 76% na Matriz de Seletividade, ficando acima do limite mínimo de 60% estabelecido no § 1º do art. 4º da Resolução TC nº 283/2025;

Considerando a análise de mérito feita pela DLC nos aspectos supostamente irregulares contidos na inicial da Representante;

Considerando a possibilidade de envio do presente Processo para a Diretoria de Informações Estratégicas – DIE para futuro levantamento dos valores praticados para o serviço de coleta de resíduos domiciliares; e

Considerando que, inicialmente, verificou-se índice econômico diferente de 1,0 sem a devida justificativa plausível e possível sobrepreço no orçamento básico.

A Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1 **CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** interposta pela Empresa SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., por meio de seu representante legal, com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, comunicando possível irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 100/2025, promovido pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO MEDIO VALE DO ITAJAI – CIMVI, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na gestão e manejo de resíduos sólidos, englobando as atividades de coleta, transporte e transbordo, destinados aos municípios consorciados e conveniados, no valor total estimado, para 5 (cinco) anos de R\$ 329.554.782,00, por preencher os requisitos e formalidades previstos no art. 100 da Resolução TC nº 06/2001 (Regimento Interno do TCE SC), conforme item 2.1 do presente Relatório.

3.2 **CONSIDERAR APTA ao critério de seletividade** a representação contra supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 100/2025, promovido pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO MEDIO VALE DO ITAJAI – CIMVI, **uma vez que obteve o percentual de 76% na Matriz de Seletividade**, em atenção aos § 1º e 4º do art. 4º da Resolução TC nº 283/2025 (item REF _Ref166167398 \r \h \s MERGEFORMAT 2.2 deste Relatório).

3.3 **DETERMINAR, CAUTELARMENTE, aos Srs. FERNANDO TOMASELLI – Diretor Executivo do CIMVI e subscritor do Edital e Jorge Luiz Stolf – Presidente do CIMVI**, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO do Edital de Pregão Eletrônico nº 100/2025**, lançado



pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO MEDIO VALE DO ITAJAI – CIMVI, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular em face das seguintes irregularidades:

3.3.1 Utilização de índice econômico – Grau de Endividamento (GE) de 0,5, diferentemente de 1,0, sem a devida justificativa plausível, podendo restringir a participação de potenciais empresas licitantes, em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, em seu inc. XXI; art. 5º c/c art. 9º, inc. I, alíneas “a” e “b” e art. 11, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021 (**item 2.3.4 deste Relatório**);

3.3.2 Orçamento básico inapropriadamente avaliado com presença de sobrepreço, em afronta ao art. 6º, XXV, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021 (**item 2.3.9 deste Relatório**).

3.4 **DETERMINAR A OITIVA dos Srs. FERNANDO TOMASELLI – Diretor Executivo do CIMVI e subscritor do Edital e Jorge Luiz Stolf – Presidente do CIMVI para que, no prazo de 10 dias úteis**, a contar do recebimento da notificação desta deliberação, nos termos do § 2º do art. 171 da Lei nº 14.133/2021, informarem as medidas adotadas para cumprimento da decisão e prestarem todas as informações cabíveis, incluindo justificativas e esclarecimentos, ou, se for o caso, promovam a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 100/2025, lançado pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO MEDIO VALE DO ITAJAI – CIMVI, **ante a evidência das irregularidades apontadas no item 3.3 desta conclusão**, alertando que o não cumprimento poderá ensejar na aplicação de multa, conforme previsto no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000.

3.5 **DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão ao Representante, aos responsáveis, aos órgãos de controle interno e procuradoria jurídica da Administração do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO MEDIO VALE DO ITAJAI – CIMVI.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que a Representação trata de pessoa sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas de Santa Catarina, está redigida em linguagem clara e objetiva, com referência direta à situação-problema específica e a objeto determinado. Apresenta o nome legível da representante, com assinatura, cópia de documento oficial com foto do seu representante legal, bem como comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e atos constitutivos. Apresenta indícios de prova de duas possíveis irregularidades. Assim, quanto a essas há indícios de prova e estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 102 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Vistos os requisitos de admissibilidade, a DLC analisou a Matriz de Seletividade, à luz de seu novo marco normativo, a Resolução nº TC-283/2025.

A Matriz de Seletividade é integrada por seis dimensões (relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência). Cada uma das dimensões possui componentes, definidos no art. 3º da Resolução nº TC-283/2025:

Art. 3º Na aplicação da Matriz de Seletividade serão utilizadas as Dimensões de Relevância, de Risco, de Políticas Públicas, de Materialidade, de Gravidade e de Urgência, conforme previsto nos Anexos I a IV desta Resolução.

I – a Dimensão de Relevância terá os seguintes componentes:

- a) origem da informação;
- b) índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM); e
- c) processos que apuram irregularidades;

II – a Dimensão de Risco terá os seguintes componentes:

- a) cumprimento de prazos para remessa de dados;
- b) histórico de multa e/ou débito da unidade gestora; e
- c) histórico de multa e/ou débito do atual gestor;

III – a Dimensão de Políticas Públicas terá os seguintes componentes:

- a) funções de governo da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
- b) objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS);
- c) relatoria temática do TCE/SC;

IV – a Dimensão de Materialidade terá os seguintes componentes:

- a) valor dos recursos fiscalizados (VRF);
- b) impacto orçamentário;

V – a Dimensão de Gravidade será avaliada conforme análise qualitativa dos componentes atribuídos;

VI – a Dimensão de Urgência será avaliada conforme análise qualitativa dos componentes atribuídos.

O art. 4º da aludida Resolução estabelece a pontuação a ser atribuída às dimensões, cujo valor expressa o somatório dos componentes de cada uma delas. A atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas terá continuidade se o valor atingido for superior a 60% do total. No mesmo artigo, estão definidas hipóteses de exclusão de dimensões e seus modos de cômputo:

Art. 4º A Matriz de Seletividade somará a pontuação atribuída aos componentes de cada Dimensão, nos seguintes valores:

I – Relevância: até 10 (dez) pontos;

II – Risco: até 9 (nove) pontos;

III – Políticas Públicas: até 12 (doze) pontos;

IV – Materialidade: até 19 (dezenove) pontos;

V – Gravidade: até 25 (vinte e cinco) pontos;

VI – Urgência: até 25 (vinte e cinco) pontos.

§ 1º Será dada continuidade à atividade fiscalizatória ao Procedimento Apuratório Preliminar que alcance o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos na Matriz de Seletividade.

Para os consórcios intermunicipais, há regra própria. Quanto a eles, avaliam-se apenas as dimensões de **gravidade** e de **urgência** (grifos meus):

Art. 4º (...)

§ 4º Informações de irregularidades referentes a associações, a **consórcios** ou a autarquias interfederativos serão avaliadas **unicamente quanto às Dimensões de Gravidade e de Urgência**.

A DLC submeteu a Representação às dimensões de gravidade e de urgência e obteve 76%, valor acima do mínimo exigido, o que levaria à continuidade da atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas.

Reproduzo os quadros formulados no Relatório Técnico (fls. 541-542), cujos cálculos detalhados estão no “Apêndice I – Matriz de Seletividade” (fl. 558):

Componente	Pontuação	Justificativa
População Impactada	3	Grande parte da população dos municípios será impactada pelos serviços na área de saneamento.



Potencial Prejuízo	5	Poderá haver prejuízo de grande materialidade caso as alegações do Representante sejam confirmadas.
Comprometimento da Prestação de Serviço	3	A depender do Município consorciado poderá haver comprometimento na prestação do serviço, caso a licitação seja fracassada

QUADRO 2 – PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À DIMENSÃO DA URGÊNCIA

Componente	Resposta	Justificativa
Existe perigo na demora para apuração dos fatos	Sim	A licitação já foi aberta e se encontra em fase recursal.

Estou de acordo com a DLC quanto ao resultado obtido. Portanto, a análise preliminar de mérito é o passo seguinte, ao ensejo do art. 96, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A representante alegou dez irregularidades, das quais apenas duas constituiriam, no exame preliminar operado pela DLC, objeto da audiência e sustentáculo para a concessão da medida cautelar. As demais irregularidades são afastadas de plano pelo corpo técnico. Iniciarei a abordagem para irregularidades que, conforme o relatório técnico, não prosperariam. A seguir, deterei atenção nas outras duas.

A representante alegou **que do Edital e de seus documentos anexos não constaria matriz de risco, omissão grave, uma vez que, para obras e serviços de grande vulto, sua apresentação é mandatória**, nos termos dos arts. 22, § 3º e 6º, XXII, da Nova Lei de Licitações (fls. 16-19).

A DLC indicou que a Matriz de Risco está no item 9 do Projeto Básico, nas fls. 213-214 (item 2.3.1 do Relatório nº 649/2025, fl. 542).

Efetivamente, às fls. 213-214 consta Matriz de Risco do Contrato. Como a representante argumentou *ausência da matriz de risco*, não há indício de prova na matéria. Ao revés, foi formulada Matriz de Risco. Por isso, a Representação não deve ser conhecida nesse ponto.

A representante se insurgiu diante da **inexistência de previsão obrigatória de implantação de Programa de Integridade**, em violação ao art. 25, § 4º, da Nova Lei de Licitações. Asseverou que o Edital dispensa expressamente o requisito legal: (...)“não será exigida a implantação de programa de integridade”, contrariando disposição expressa da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e violando os princípios da legalidade, da prevenção o de riscos contratuais e da boa governança pública” (fls. 19-21).

A DLC sugeriu que a irregularidade não deve prosperar, uma vez que consta, do item 4.10.5.2.1 do Projeto Básico, a previsão de um programa de *compliance*, cuja implantação deverá ocorrer até o final do sexto mês de contratação (item 2.3.2 do Relatório nº 649/2025, fl. 543):

4.10.5.2.1. Objetivando assegurar um controle interno adequado e a mitigação de riscos associados à execução do contrato, em conformidade com os princípios da Lei de Licitações o CONTRATADO deverá implantar em até 6 (seis) meses após a celebração do contrato e manter, durante toda a sua vigência, um programa de *compliance* efetivo, que abarque políticas de integridade, prevenção à corrupção e gestão de riscos, conforme as diretrizes estabelecidas pelo art. 25 §4º da Lei nº 14.133/2021 e regulamentações vigentes.

4.10.5.2.2. O programa de *compliance* deve incluir, no mínimo, os seguintes aspectos:

- Código de Ética e Conduta;
- Canal de denúncia que garanta a confidencialidade do denunciante;
- Treinamentos regulares sobre ética e integridade para todos os colaboradores envolvidos na execução do contrato;
- Mecanismos de monitoramento e auditoria interna para verificar a eficácia das ações de *compliance*;
- Evidências documentais que comprovem a adoção das medidas mencionadas."

A alegada irregularidade não deve ser conhecida. No entanto, deixo de conhecê-la por motivo diverso do apontado pela DLC. No Preâmbulo do Edital nº 100/2025, lê-se que “não será exigida a implantação de programa de integridade” (fl. 280), tal qual sustentado pela representante. Contudo, em sede de impugnação, recebida como pedido de esclarecimentos, foi definido e elucidado a todos os licitantes que (fl. 401):

SERÁ EXIGIDA A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE (Lei nº 14.133/21 (art.6º, XXII c/c art.25, §4º) na forma do disposto neste Edital e seus anexos, bem como nas normas regulamentares. No que diz respeito ao Capital Social mínimo a própria impugnante demonstra que o mesmo, inclusive após alteração do edital, encontra-se abaixo do percentual máximo permitido em legislação sendo que o contexto narrado nos elementos de integração do edital justificam a necessidade de tal exigência quer diante da grandeza do objeto quer das implicações do serviço a ser adquirido.

O tema foi dirimido adequadamente na origem, razão pela qual a irregularidade não merece ser conhecida.

A representante suscitou a **ausência de justificativa para a exigência de capital social mínimo**, em afronta ao art. 69, § 4º, da Lei (federal) nº 14.133/2021. Sugere existir contradição entre a não alocação de riscos em matriz e a imposição de ônus econômico-financeiro robusto, em inversão à lógica do planejamento contratual, que ensejaria obstáculo à participação no certame (fls. 21-23).

A DLC detectou que o capital social mínimo exigido pelo Edital, em seus itens 7.12.4 e 7.14.1 (fls. 302-303), é de 5,4%, próximo à metade do máximo admitido legalmente. Por isso, opina por afastar a alegação da representante (item 2.3.3 do Relatório nº 649/2025, fls. 453-544).



Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Estou de acordo com a DLC, uma vez que o percentual está dentro do limite legalmente estipulado.

Outra alegação da representante foi a **exigência de software específico já na fase de habilitação**, o que poderia ensejar direcionamento e indevida restrição à competitividade. Segundo informa, a cláusula editalícia exigiria vínculo com *software proprietário* ou previamente licenciado por terceiro, dada a necessidade de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Desse modo, haveria transferência de obrigações materiais e custos aos licitantes, em violação aos arts. 5º e 11 da Lei (federal) nº 14.133/2021, (fls. 26-28).

A DLC afasta de pronto a alegação, pois o Edital, em seu item 7.16.6, apenas demanda declaração de disponibilidade do *software* (item 2.3.5 do Relatório nº 649/2025, fl. 549).

Anoto que o item 7.16.6 requer declaração (fl. 317), não incorrendo, portanto, nas consequências sugeridas pela licitante. Então, a irregularidade não deve ser conhecida.

No que toca à **previsão de aplicação de regramentos de múltiplos entes federativos, sem definição de hierarquia normativa**, haveria, conforme a representante, insegurança jurídica, dada a limitação do instrumento convocatório ao prever que: "os casos omissos poderão ser resolvidos mediante a utilização, por analogia, de regramentos editados pela União, pelo Estado de Santa Catarina ou pelos Municípios consorciados ao CIMVI". Afirma que, como consequência da cláusula, poderia haver interpretação arbitrária e até contraditória da normativa. Sustenta não existir "critério objetivo de prevalência normativa" no Edital (fls. 29-30).

A DLC considera que a irregularidade não se verifica, uma vez que a minuta contratual (fls. 223-224), em sua Cláusula Quinta, estabelece uma "ordem de preferência" (item 2.3.6 do Relatório nº 649/2025, fl. 549).

Na minuta contratual, lê-se:

5.1 Aplica-se ao presente contrato a seguinte legislação (e atualizações), observada a sua ordem de preferência:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil.
- b) Lei nº 14.133/2021.
- c) Resolução CIMVI nº 705/2023.
- d) Resolução CIMVI nº 642/2023.
- e) Lei nº 12.305/2010.
- f) Lei nº 14.026/2020.
- g) Lei nº 10.406/2002.
- h) Licença Ambiental nº 6885/2022 do IMA/SC.
- i) Instruções Normativas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).
- j) Resoluções do CONAMA.
- k) Resoluções CONSEMA/SC.
- l) Naquilo que não dispuserem em sentido contrário ao disposto na Resolução CIMVI nº 705/2023 e na Lei nº 14.133/21 as Resoluções aplicáveis às licitações e às contratações, com fundamento nas Leis nº 8.666/1993, nº10.520/2002 e nº12.462/2011.

5.2 Os casos omissos poderão ser resolvidos mediante a utilização, por analogia, de regramentos editados pela União, pelo Estado de Santa Catarina ou pelos Municípios consorciados ao CIMVI.

5.3 Persistindo a omissão a mesma será resolvida pelo Presidente do CIMVI.

Em assim sendo, razão assiste à área técnica e a irregularidade não deve ser conhecida. Destaco que o CIMVI, na impugnação, já rejeitara o pedido nos mesmos termos (fl. 402).

A representante apontou **divergências entre o edital e o termo de referência quanto ao limite permitido para subcontratação, sem justificativa técnica**. Procurou demonstrar que o Termo de Referência admite a subcontratação de até 30% das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, com amparo no art. 122 da Lei (federal) nº 14.133/2024 e na Resolução CIMVI nº 705/2023. Por seu turno, o Edital estabelecerá o teto de subcontratação em 15% do objeto global, "(...) além de impor restrições específicas quanto a natureza das atividades que não podem ser subcontratadas, como os serviços de operação de aterro, drenagem e recobrimento de resíduos".

A DLC reconheceu a incongruência, mas, diante do art. 115 da Resolução nº 705/2023 do CIMVI, manifestou que ela estaria dirimida, uma vez que o Termo de Referência prevaleceria sobre o Edital (item 2.3.7 do Relatório nº 649/2025, fls. 549-550):



Art.115. No caso de divergência de dados será observada a seguinte ordem de preferência cujas disposições prevalecerão sobre os demais:

- a) Estudo Técnico Preliminar;
- b) Termo de Referência;
- c) Documento de Formalização da Demanda;
- d) Edital;
- e) Contrato.

Na matéria, o CIMVI, ao deslindar a impugnação, reputou que ela deveria ser tratada como Pedido de Esclarecimentos e, à luz do art. 115 da Resolução nº 705/2023 do CIMVI, deu a conhecer a todas as licitantes que a redação do Termo de Referência Prevaleceria (fls. 402-403).

Diante do exposto, a irregularidade aventada não há de ser conhecida.

Quanto às pretextadas **insuficiências no Parecer Jurídico e ausência de novo parecer jurídico e manifestação técnica após a publicação de erratas substanciais no Edital** (fls. 31-33), a área técnica sugeriu a improcedência, pois os ajustes pequenos formulados nas erratas não careceriam de novos pareceres (item 2.3.8 do Relatório nº 649/2025, fl. 550).

Aquiesço com o exame da área técnica e, por isso, não conheço a Representação no ponto.

A representante indicou a **omissão quanto à observância obrigatória da NR 38, que trata da segurança e saúde no trabalho para as atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos** (fls. 35-36). Nada obstante, a DLC encontrou a exigência nos itens 4.11.7 e 4.12.4 do Projeto Básico (fls. 190-192; 553). Com isso, a irregularidade não é conhecida.

Em face do exposto, as irregularidades apreciadas preliminarmente nos itens **2.3.1; 2.3.2; 2.3.3; 2.3.5; 2.3.6; 2.3.7; 2.3.8 e 2.3.10** do Relatório nº 649/2025 não preenchem o critério de admissibilidade que demanda indício de prova. Por isso, não devem ser conhecidas.

Como relatei, a DLC sugeriu que duas das irregularidades levantadas pela representante oferecem base para a concessão da medida cautelar e devem ser objeto de oitiva dos responsáveis, como passo a explicitar.

A representante insurgiu-se diante do **Índice de Endividamento Total (GE) Inferior ou Igual a 0,5, calculado com base na razão entre o passivo exigível (circulante e de longo prazo) e o ativo total da empresa, por ser exigência desproporcional** (fls. 24-25). Sustenta que, apesar de permitida a exigência, no caso concreto ela se mostra restritiva e sem justificação, esbarrando no art. 69, § 5º, da Lei (federal) nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

De acordo com a representante (fl. 24):

No presente caso, o edital impõe um critério rígido e seletivo, sem que se identifique, nos autos, qualquer estudo técnico preliminar, nota técnica ou motivação formal que demonstre a pertinência da fixação do limite específico de 0,50 para o grau de endividamento. A mera transcrição de fórmulas e justificativas genéricas no corpo do edital na o supre a exigência legal de motivação contextualizada, pois não demonstra a correlação entre o risco do objeto contratado e o nível de restrição imposto a participação das empresas.

A DLC observou que as justificativas para o Índice estão no Estudo Técnico Preliminar (fls. 124-127; item 2.3.4 do Relatório nº 649/2025, fls. 544-545).

Em que pese a presença de justificativas, a DLC anotou ser incomum a adoção de índices diferentes de 1 (um). Por consequência, o Índice de 0,5 há de ser devidamente justificado, o que não teria ocorrido nos autos, pois os elementos que compõem a justificativa seriam gerais e não contariam com o devido detalhamento (fl. 545). A insuficiência pode redundar em restrições à competitividade. No Pregão em análise, a DLC realçou que o desconto foi de apenas 0,5%.

Dessarte, sugeriu a substituição de irregularidade e a concessão de medida cautelar.

Houve alegação, também, de **sobrepço nos valores estimados em relação aos preços praticados por municípios consorciados em contratos análogos, sem memória de cálculo adequada ou justificativa técnica detalhada.**

O valor estimado de R\$ 329.554.782,00 (trezentos e vinte e nove milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e oitenta e dois reais), discriminado em itens e valores unitários no Termo de Referência e documentos técnicos anexos não estaria acompanhado de memória de cálculo "(...) completa, transparente e auditável da composição de preços (...)", assim como não haveria "(...) indicação precisa das fontes de pesquisa utilizadas (...)", em afronta ao art. 23, § 3º, da Lei (federal) nº 14.133/2021 (fls. 33-34).

Indicou os elementos que deveriam compor a estimativa de preços. Ademais, apontou que, no Município de Indaial, o custo médio mensal é de R\$ 249,34 por tonelada, para a coleta domiciliar, valor esse obtido em contratação emergencial. Já no Município de Gaspar, o preço médio por tonelada seria de R\$ 192,93 por tonelada. Assevera que os dois valores são inferiores ao previsto no Edital em comentário (fls. 34-35).

A representante menciona, até mesmo, a possível existência de "(...) deliberada elevação dos preços" (fl. 35).

A DLC detectou, em consulta ao Portal ComprasBR, que o valor estimado para a coleta regular foi de R\$ 416,76 por tonelada. Informou que na "(...) planilha anexada consta todo o detalhamento de como se obteve o valor indicado. Portanto, há memória de cálculo e justificativa técnica (...)". Nesses dois pontos, os argumentos da representante não mereceriam prosperar (fl. 551). Conquanto exista planilha, a DLC tomou em consideração que o desconto obtido foi de apenas 0,5%. Mencionou os preços trazidos à tona pela representante, como também outros, que indicam possível excesso na estimativa formulada (fl. 551):

- Concórdia (R\$ 231,60/ton);
- Imaruí (R\$ 266,00/ton);
- Papanduva (R\$ 269,99/ton);
- Lages (R\$ 259,93/ton);
- Imbituba (R\$ 223,98).

Transcrevo os argumentos da DLC (fl. 551-553, grifos meus):



Desta forma, apesar de constar todo o detalhamento necessário para o orçamento básico, se comparado a outras licitações e contratos já citados de serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, **entende-se que há sobrepreço na presente licitação para o serviço de coleta regular constante do orçamento básico, que representa cerca de 45% do valor total estimado licitado:**

COMPOSIÇÃO FINAL DO VALOR DA PROPOSTA

ITEM	SERVIÇO	QUANTIDADE/EQUIPE	UNITÁRIOS	UNIDADE	VALOR
1	Coleta Regular	5.998,00	R\$ 416,76	tonelada	R\$ 2.499.722,55

O valor de R\$ 2.499.722,55, representa o valor mensal para este serviço. O valor total mensal estimado é de R\$ 5.492.573,87, em função da existência de outros 9 (nove) serviços. Esta planilha resumo consta às folhas 42 e 43 do processo.

COMPOSIÇÃO FINAL DO VALOR DA PROPOSTA

ITEM	SERVIÇO	QUANTIDADE/EQUIPE	UNITÁRIOS	UNIDADE	VALOR
1	Coleta Regular	5.998,00	R\$ 416,76	tonelada	R\$ 2.499.722,55
2	Coleta Seletiva	14,00	R\$ 66.545,38	equipe	R\$ 931.635,39
3	Coleta Especial	8,00	R\$ 67.014,05	equipe	R\$ 536.112,42
4	Transporte Regul	3.488,10	x	por tonelada por	R\$ 612.401,67
5	Transporte Seleti	498,94	x	por tonelada por	R\$ 284.541,69
6	Transporte Especial	183,00	x	por tonelada por	R\$ 110.832,32
7	Transporte de	135,00	x	por tonelada por	R\$ 20.147,93
8	Locação de Contentores	745,00	R\$ 398,84	unidade	R\$ 297.133,83
9	Locação Contentores 1.200L (serviço)	310,00	R\$ 337,20	unidade	R\$ 104.532,00
10	Locação de Transbordos	3,00	R\$ 31.838,03	unidade	R\$ 95.514,08
Total mensal					R\$ 5.492.573,87

Por tais razões, sustentou a área técnica a constituição de irregularidade e concessão de medida cautelar (fls. 551-553). Acompanho a posição da DLC.

A aparente insuficiência na motivação na definição do Índice de Endividamento Total (GE) Inferior ou Igual a 0,5, calculado com base na razão entre o passivo exigível (circulante e de longo prazo) e o ativo total da empresa, pode encerrar violação ao art. 69, § 5º, da Lei (federal) nº 14.133/2021. Sabe-se que o requisito pode conduzir a restrições indevidas na competitividade. No caso em tela, a DLC repisou que não foi possível obter o número de participantes e sublinhou que o desconto foi tão-somente de 0,5%.

Quanto à formação da estimativa de preço, muito embora existam planilhas e memória de cálculo, o resultado discrepa dos preços praticados em outros Municípios, como demonstrado pela representante e pela área técnica, a qual expõe a possibilidade de **sobrepreço**, em afronta aos já citados arts. 23 e 18 da Nova Lei de Licitações.

É sabido que o **pedido cautelar** tem por fundamentos o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do Erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública, e a pressuposição de poderes implícitos aos poderes explícitos conferidos às Cortes de Contas pelo art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A competência para provimentos cautelares foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno do TCE/SC possibilita ao Relator, por meio de despacho singular, até mesmo sem ouvir a parte adversa (*inaudita altera parte*), a sustação de atos administrativos em casos de urgência.

O *fumus boni iuris* restou demonstrado, assim como a urgência no provimento cautelar, uma vez que o Pregão está em fase recursal e há sustentação de duas graves irregularidades hábeis a impactar na competitividade do certame e na obtenção da proposta mais vantajosa.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Conhecer parcialmente a Representação proposta pela empresa Saay's Soluções Ambientais Ltda., por intermédio de seu representante legal, comunicando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 100/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na gestão e manejo de resíduos sólidos, englobando as atividades de coleta, transporte e transbordo, destinados aos municípios consorciados e conveniados, com valor total estimado, para 5 (cinco) anos, de R\$ 329.554.782,00 (trezentos e vinte e nove milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e oitenta e dois reais), quanto às irregularidades a seguir descritas, pois atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade, consoante os arts. 98 e 102 do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

1.1 – utilização de índice econômico – Grau de Endividamento (GE) de 0,5, diferentemente de 1,0, sem a devida justificativa plausível, podendo restringir a participação de potenciais empresas licitantes, em afronta ao art. 5º c/c art. 9º, I, alíneas “a” e “b” e ao art. 11, I, II, bem como ao art. 69, § 5º, todos da Lei (federal) nº 14.133/2021 (item 2.3.4 do Relatório nº 649/2025);

1.2 – orçamento básico inapropriadamente avaliado com presença de sobrepreço, em afronta aos arts. 18 e 23, § 3º, da Lei (federal) nº 14.133/2021 (item 2.3.9 Relatório nº 649/2025).

2 – Não conhecer a Representação em face das irregularidades apreciadas preliminarmente nos itens **2.3.1; 2.3.2; 2.3.3; 2.3.5; 2.3.6; 2.3.7; 2.3.8 e 2.3.10** do Relatório nº 649/2025, por não estarem acompanhadas de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, requisito de admissibilidade estabelecido no art. 102 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3 – Deferir a Medida Cautelar pleiteada, diante das irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2 da Decisão **para sustar o** Pregão Eletrônico nº 100/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na gestão e manejo de resíduos sólidos, englobando as atividades de coleta, transporte e transbordo, destinados aos municípios consorciados e conveniados, com valor total estimado, para 5 (cinco) anos, foi de R\$



329.554.782,00 (trezentos e vinte e nove milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e oitenta e dois reais), **ou para que o responsável se abstenha de realizar contratações**, se for o caso, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

4 – Determinar a oitiva dos Srs. **Fernando Tomaselli**, Diretor Executivo do CIMVI e subscritor do Edital, e **Jorge Luiz Stolf**, nos termos do art. 171, § 2º, da Lei (federal) 14.133/2021, para, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da deliberação, apresentar justificativas sobre as irregularidades descritas nos itens **1.1 e 1.2** da Decisão.

5 – Dar ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 649/2025, à representante, aos responsáveis, ao Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI) e a seus órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico.

6 – Determinar a submissão do deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remeter os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Pauta das Sessões

Inclusão de Processo em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 20/6/2025** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 24/80031190 / Prefeitura Municipal de Itajaí / Anna Carolina Cristofolini Martins, Câmara Municipal de Itajaí, Milani Maurílio Bento, Volnei José Morastoni, Prefeitura Municipal de Itajaí

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0255/2025

Lota servidor e atribui gratificação pelo desempenho de atividade especial, na Assessoria de Planejamento do Gabinete da Presidência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, e, nos termos do art. 85, inciso VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e

considerando o Processo SEI 25.0.000001305-9;

RESOLVE:

Lotar o servidor Alexandre Vitoreti de Oliveira, matrícula 384.845-0, do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), colocado à disposição deste Tribunal, na Assessoria de Planejamento, do Gabinete da Presidência, com a devida atribuição de gratificação pelo desempenho de atividade especial, na forma estabelecida no inciso I do art. 2º da Portaria N. TC-0215/2023.

Florianópolis, 11 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**

Presidente



Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - MPSC – n. TC 19/2025

Termo de Cooperação Técnica celebrado junto ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para formalizar a cessão de servidor efetivo do MPSC ao TCESC.

OBJETO: O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto formalizar a cessão do servidor, efetivo e estável, Alexandre Vitoreti de Oliveira, ocupante do cargo de Analista em Tecnologia da Informação, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CEDENTE), que atuará no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (CESSIONÁRIO) em atividades e atribuições correlatas às do cargo de origem, observada a conveniência e oportunidade e atendendo ao relevante interesse público, visando fortalecer as atividades do TCE/SC.

VIGÊNCIA: 12/06/2026.

DATA DE ASSINATURA: 11/06/2025;

SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Herneus João de Nadal, pelo MPSC, a Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Vanessa Wendhausen

PROCESSO SEI **25.0.000001305-9**.

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO Nº 01 DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina comunica aos interessados no Sexto Termo Aditivo ao Contrato Nº 10/2023, que tem como objeto a contratação de empresa para cessão de mão de obra de serviços técnicos especializados para suporte à infraestrutura e operações de TI e de banco de dados do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) contemplando os serviços de sustentação e gerenciamento da estrutura de forma continuada com postos de trabalho alocados e serviços, as seguintes alterações no edital:

A) Alterar a informação relativa ao “*valor total anual*” contida na coluna 7 e linha 6 da planilha Lote 2 no § 1º da CLÁUSULA SEGUNDA do 6º Termo Aditivo:

Onde está escrito “**R\$ 2.391.001,44**”

Lote	Item	Perfil	Valor Mensal Unit.	Qtd. Postos	Valor Mensal	Valor Anual
2	1	Analista de Banco de dados Junior	R\$ 14.628,42	3	R\$ 43.885,26	R\$ 438.852,60*
	2	Analista de Banco de dados Pleno	R\$ 23.558,23	2	R\$ 47.116,46	R\$ 565.397,52
	3	Analista de Banco de dados Sênior	R\$ 30.500,63	3	R\$ 91.501,89	R\$ 1.098.022,68
	4*	Serviços Gerenciados de Banco de Dados	R\$ 16.746,51	1	R\$ 16.746,51	R\$ 200.958,12
VALOR TOTAL					R\$ 199.250,12	R\$ 2.391.001,44

*O valor total anual do contrato referente ao cargo de Analista de Banco de Dados Júnior é de R\$ 438.852,60, sendo R\$ 263.311,56, correspondentes a 6 meses de atividade (janeiro a julho) de 03 postos de trabalho; e R\$ 175.541,42, referentes a 6 meses de atividade (agosto a dezembro) de 02 postos de trabalho.

Leia-se “**R\$ 2.303.230,92**”

Lote	Item	Perfil	Valor Mensal Unit.	Qtd. Postos	Valor Mensal	Valor Anual
2	1	Analista de Banco de dados Junior	R\$ 14.628,42	3	R\$ 43.885,26	R\$ 438.852,60*
	2	Analista de Banco de dados Pleno	R\$ 23.558,23	2	R\$ 47.116,46	R\$ 565.397,52
	3	Analista de Banco de dados Sênior	R\$ 30.500,63	3	R\$ 91.501,89	R\$ 1.098.022,68
	4*	Serviços Gerenciados de Banco de Dados	R\$ 16.746,51	1	R\$ 16.746,51	R\$ 200.958,12
VALOR TOTAL					R\$ 199.250,12	R\$ 2.303.230,92

*O valor total anual do contrato referente ao cargo de Analista de Banco de Dados Júnior é de R\$ 438.852,60, sendo R\$ 263.311,56, correspondentes a 6 meses de atividade (janeiro a julho) de 03 postos de trabalho; e R\$ 175.541,42, referentes a 6 meses de atividade (agosto a dezembro) de 02 postos de trabalho.

Permanecem **inalteradas** todas as demais condições estabelecidas no SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10/2023



Florianópolis, 10 de junho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 110/2025 FORMALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 25.0.00002427-1

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 110/2025**, com a ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 35.963.479/0001-46, com o seguinte objeto: inscrição de 02 servidoras no curso “eSocial no âmbito da Administração Pública”, a ser realizado na modalidade presencial, no Hotel Beira Mar, Av. Beira Mar, 3130 - Meireles - Fortaleza, CE, com carga horária total de 21 (vinte e uma) horas, que acontecerá entre os dias 09 e 11 de julho de 2025.

Fundamentação legal: art. 74, III, “f” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Valor total: R\$ 3.890,00 por inscrição, totalizando R\$ 7.780,00.

Prazo de Execução: O evento será realizado no Hotel Beira Mar, Av. Beira Mar, 3130 - Meireles - Fortaleza, CE, com carga horária total de 21 (vinte e uma) horas, que acontecerá entre os dias 09 e 11 de julho de 2025.

Data da assinatura: 11/06/2025.

Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 09F68BCBC1CB905AF5E8B5ECA7C5EFB6031DB92A

Publicada no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/119>

Florianópolis, 11 de junho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

